



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001472-21.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante TERESINHA DE LIMA SILVA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001472-21.2023.8.26.0452 (2)

Apelante/Autora: Teresinha de Lima Silva

Apelado/Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Piraju – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 22948

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação revisional de contrato bancário com pedido incidental de exibição do instrumento contratual – Sentença de improcedência

I. Inconformismo da autora. Alegação de cerceamento de defesa pela não apresentação do contrato pela instituição financeira.

II. Ausência de demonstração da existência do contrato. Apesar da suposta relação de consumo, cabe ao autor demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes.

III. Instituição financeira que relacionou os contratos pactuados com a apelante, dentre os quais não consta o contrato especificado na petição inicial. Não havendo qualquer indício da existência do contrato, de rigor a rejeição do pedido inicial.

IV. Sentença mantida por outro fundamento – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 161/173, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado em “*ação revisional de contrato com pedido de exibição incidental de documento*” e o condenou no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com observância do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a autora a fls. 176/182. Argumenta, em

suma, não se verificar nos autos o instrumento contratual firmado entre as partes (4193190006), documento comum às partes e cuja exibição foi solicitada incidentalmente, afirmando ter demonstrado a existência do contrato, o que caracteriza cerceamento de defesa, pois a exibição do documento é essencial para possibilitar a revisão das cláusulas tidas como abusivas.

Recurso tempestivo, regularmente processado e contrariado (fls. 187/191).

Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas de preparo, foi determinado o recolhimento em dobro (fl. 194), tendo a apelante requerido a concessão da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais (fl. 197).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, defiro à apelante os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se.

Os documentos que instruem o feito demonstram a satisfação dos requisitos legais para deferimento da benesse, porquanto a autora logrou comprovar sua hipossuficiência econômica, na medida em que não apresenta imposto de renda e não é proprietária de veículo automotor, não havendo qualquer elemento que contrarie a alegação de incapacidade.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar se houve cerceamento do direito

de defesa da apelante, pela não apresentação do contrato objeto da demanda.

A apelante narrou ter firmado com o apelado o contrato de empréstimo pessoal nº 4193190006, alegando ter percebido cobranças muito superiores aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, embora não dispusesse de nenhuma via do contrato.

Assim, defendendo que as cláusulas contantes do referido contrato seriam abusivas, pois superariam a taxa média da época da contratação, requereu a exibição do aludido contrato e, diante da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, a revisão do contrato e repetição do indébito, em dobro.

Em contestação, o apelado asseverou inexistir o contrato indicado, informando ter realizado ampla pesquisa em seu sistema, não tendo encontrado o contrato informado, especificando os contratos firmados com a apelante (fls. 97 e 141), dentre os quais não consta o indigitado contrato.

Conquanto seja possível a inversão do ônus da prova, por se tratar de suposta relação de consumo, cabe à autora da demanda comprovar minimamente a existência da relação jurídica.

Embora a apelante genericamente alegue ter comprovado a existência do contrato, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre sua existência, destacando-se que o boleto juntado a fl. 16 não permite a leitura do número do documento, pois a imagem está dobrada em cima da numeração, não servindo a demonstrar a existência do contrato.

Portanto, à míngua de comprovação da existência do contrato objeto da demanda, aliada à demonstração do apelado, da inexistência do referido contrato, inevitável a rejeição do pedido inicial, eis que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do contrato cuja revisão pretende.

Diante de tais ponderações, mantenho a rejeição do pedido inicial por outro fundamento.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor do patrono do apelado, para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora